

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO
CAMPUS DE NATAL
CURSO DE DIREITO

ELAINE CRISTINA DE MOURA RODRIGUES MEDEIROS

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

NATAL
2018

ELAINE CRISTINA DE MOURA RODRIGUES MEDEIROS

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR (A): Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza Lima.

**NATAL
2018**

ELAINE CRISTINA DE MOURA RODRIGUES MEDEIROS

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza Lima
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. M.^a Mariana Vannucci Vasconcellos
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. M.e Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Elaine Cristina de Moura Rodrigues Medeiros¹

RESUMO

A presente pesquisa discute a tese de que a Inclusão Educacional não é uma simples ação afirmativa de inserção, mas um direito fundamental inerente à pessoa humana conforme o Princípio Constitucional da Igualdade. Com isso, busca defender a efetivação de ações afirmativas que assegurem a inclusão do estudante com deficiência no Ensino Superior. A metodologia adotada foi a pesquisa documental direta e indireta. Assim, este artigo apresenta como objetivo discutir e defender a importância da inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior, pautada nos direitos e garantias fundamentais e nas ações afirmativas vigentes, a teor da Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como sobre o que dispõe a Declaração de Jomtien, tendo como marco idealizador a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Discutiremos os princípios fundamentais constitucionais: Dignidade, Igualdade, Cidadania e Não discriminação que, por sua vez, fundamentam o princípio da inclusão social, do reconhecimento e valorização da diversidade. Por fim, será abordada a efetivação da inclusão do estudante com deficiência no Ensino Superior por meio de ações afirmativas, com base no estudo da legislação vigente, nos dispositivos Constitucionais e nos documentos internacionais.

Palavras-chave: Direito das Pessoas com Deficiência; Políticas Públicas; Inclusão Educacional; Direito à igualdade; Direito à Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

¹ Pedagoga Institucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Vice-presidente da Comissão de apoio aos Estudantes com Necessidades Educacionais Especiais – CAENE, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora da Rede Municipal do Natal. Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestra em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Matemática do Ensino Fundamental pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e em Atendimento Educacional Especializado pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

The present research discusses the thesis that Educational Inclusion is not a simple affirmative action of insertion, but a fundamental right inherent to the individuals according to the Constitutional Principle of Equality. Thereby, it seeks to defend the effectiveness of affirmative actions that ensure the inclusion of students with disabilities in Higher Education. The methodology adopted was direct and indirect documentary research. Thus, this work aims to discuss and defend the importance of the inclusion of persons with disabilities in Higher Education, based on the rights, guarantees and affirmative actions in force, in accordance with the Brazilian Federal Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, as well as with the provisions of the Jomtien Declaration, taking as an idealizing framework the Universal Declaration of Human Rights. We will discuss the fundamental constitutional principles - Dignity, Equality, Citizenship and Non-discrimination - which are the foundation for the principle of social inclusion, recognition and appreciation of diversity. Finally we will approach the inclusion of students with disabilities in Higher Education through affirmative actions, based on the study of the current legislation, Constitutional provisions and international documents.

Key words: Rights of Persons with Disabilities; Public Policies; Educational Inclusion; Right to Equality; Right to Human Dignity.

SUMÁRIO

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À DIFERENÇA: A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL. 3 A INCLUSÃO COMO GARANTIA PARA A IGUALDADE. 4 A LEI DE COTAS COMO APLICABILIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 5 OS NÚCLEOS DE ACESSIBILIDADE NAS UNIVERSIDADES. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o tema, “Pessoas com Deficiência e o Direito à Educação Superior: considerações sobre a Constituição e A Lei de Cotas à Luz do Princípio da Igualdade”, com base na tese de que a Inclusão Educacional

não é uma simples ação afirmativa de inserção, mas um Direito Fundamental, conforme o princípio constitucional da igualdade.

De acordo com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE², 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) da população, ou seja, 45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) milhões de brasileiros se declararam como tendo alguma deficiência, sendo que destas, apenas 6,7% (seis vírgula sete por cento) têm Ensino Superior completo.

A Constituição Federal de 1988 se referiu a pessoa com deficiência em artigos esparsos, a fim de tratar, dentre outros, acerca da proteção dos direitos sociais (art. 7º, XXXI), da previdência social (art. 201, § 1º), da assistência social (art. 203, IV e V) e da educação, da cultura e do desporto (art. 208, III).

A proteção dos direitos fundamentais, essencialmente, o direito à igualdade presente no art. 5º, e o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III receberam especial atenção na Constituição Federal de 1988. Tal fato suscita discussões sobre a necessidade de um novo olhar sobre as diferenças, visando à inclusão da pessoa com deficiência no meio social, mormente, à inclusão educacional garantida desde a Educação Infantil até o Ensino Superior. Garantir os direitos dessas pessoas, especialmente o da educação, constitui-se um pré-requisito para a efetivação desses princípios constitucionais.

Mesmo com a existência de diversos dispositivos legais que viabilizam a adoção de ações afirmativas que promovem a inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior, diversas barreiras ainda persistem.

E a mais visível delas compõe-se nas instituições de Ensino Superior, pela falta de preparação para atender adequadamente o estudante com deficiência. Faz-se necessário que a instituição disponha de um corpo docente preparado, estrutura física adaptada conforme as normas e necessidades dos seus usuários para que de fato ele se torne incluído. Desse modo, para alcançar esses objetivos torna-se essencial investir em ações afirmativas que visem à inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior como expressão do princípio maior da dignidade humana e da igualdade.

² BRASIL, Censo demográfico: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

A preocupação deste estudo é, portanto, a de defender, à luz dos direitos e garantias fundamentais, a efetivação de ações afirmativas que assegurem a inclusão do estudante com deficiência no Ensino Superior, tendo asseguradas as condições de igualdade e tratamento e de respeito à suas especificidades.

A discussão e mudança de paradigma no que diz respeito à inclusão de pessoas com necessidades especiais, implicam em uma mudança atitudinal para a o enfrentamento e superação e todas as formas de preconceito e discriminação que ainda levam em consideração a deficiência. Justifica-se, assim, a relevância do tema.

Assim, este texto apresenta como objetivo refletir sobre a pessoa com deficiência e a sua susceptibilidade às dificuldades para a concretização do direito à educação, discutir e defender a importância da inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior, pautada nos direitos e garantias fundamentais e nas ações afirmativas vigentes, a teor da Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Declaração de Jomtien, como expressão dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da não discriminação, tendo como marco idealizador a Declaração Universal dos Direitos Humanos – instituto com status de *hardlaw* – além de demonstrar como está sendo aplicada a questão da pessoa com deficiência, iniciando com uma revisão da nomenclatura e termos utilizados na atualidade.

Nesse sentido, esta pesquisa pretende analisar porque os estudantes com deficiência ainda não têm um tratamento igualitário ao tentar ingressar em uma instituição de Ensino Superior, levando em consideração o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, já que se sabe que são frequentes os casos em que as universidades se indispõem perante tal situação, sendo prementes situações de intervenção jurisdicional do Estado.

A metodologia aplicada com base na pesquisa documental direta e indireta promoverá a pesquisa e a revisão bibliográficas, consultas doutrinárias, respaldo em legislações vigentes para a elaboração deste artigo e consulta jurisprudencial a artigos científicos, livros e periódicos.

Ademais, pretende-se verificar como esses problemas poderiam ser solucionados, tendo em vista as proteções jurisdicionais que esses cidadãos já dispõem; e ainda dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito que vivemos, visando resguardar a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

Neste trabalho são discutidos conceitos sobre terminologias usadas com relação à deficiência, evidenciando a passagem do modelo médico de deficiência ao modelo social; é feito, também um breve histórico sobre a pessoa com deficiência e suas relações sociais. Em seguimento, é dado enfoque aos direitos humanos fundamentais e os princípios constitucionais aplicáveis à inclusão da pessoa com deficiência. Avalia-se o direito à igualdade e também os princípios fundamentais constitucionais: Dignidade, Igualdade, Cidadania e não discriminação que, por sua vez, fundamentam o princípio da inclusão social, do reconhecimento e valorização da diversidade.

É abordada a temática da efetivação da inclusão do estudante com deficiência no Ensino Superior, por meio de políticas de ação afirmativa, mais especificamente de cotas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino, com base no estudo da legislação vigente, relacionando-os aos dispositivos constitucionais.

Por fim, discute-se a instituição de Núcleos de Acessibilidade no âmbito das Universidades.

Com isso, estuda-se o processo de inclusão, a fim de demonstrar a necessidade e a urgência da inclusão escolar em nível superior, como forma de expressão dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da não discriminação, ideal a ser perseguido na busca de uma sociedade mais justa para todos.

A presente discussão não objetiva esgotar o tema, mas sim trazer à tona esta importante temática impulsionada pelas mudanças sociais que desvelaram a necessidade da ruptura de paradigmas previamente estabelecidos em nossa sociedade, que teimam em perpetuar as diferenças entre as pessoas.

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À DIFERENÇA: A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A Educação na atualidade tem enfrentado inúmeros desafios. Dentre estes figuram os processos de universalização e democratização do ensino à pessoa com deficiência. Isso é natural, pois ao se falar em “pessoa” referenciamos imediatamente todos os que ocupam a condição de “ser humano”.

A proteção e a garantia dos direitos das pessoas no contexto atual estão sempre elevadas a maior importância, através da legislação vigente, fortemente pautada nos direitos fundamentais da pessoa humana, atuando em todos os campos onde há a sua presença. Sem eles estamos impossibilitados de participar plenamente da vida em sociedade.

No entanto, constata-se, ainda, que mesmo com todo o aparato legal que garante, em tese, o acesso à saúde, ao trabalho e à educação, as desigualdades e discriminações permanecem; as pessoas que se encontram em situações socialmente desfavoráveis vêm tendo os seus direitos assegurados muitas vezes somente após travarem verdadeiros embates em busca da proteção do que está posto como fundamental a todos.

Essa realidade constantemente se perpetua nos ambientes onde já acreditamos inexistir esse problema. Mas, com base no curso da nossa sociedade conseguimos entender o porquê de tamanha rigidez no tocante às mudanças atitudinais. Historicamente, as pessoas consideradas diferentes foram relegadas do convívio coletivo por se acreditar que elas seriam inúteis à sociedade e até mesmo trariam problemas a ela.

Há de se incluir nesse rol aquelas que apresentam algum tipo de deficiência, a fim de lutar para a mudança das concepções longamente instauradas e assim dá-las e assegurá-las a garantia de todos os seus direitos essencialmente o acesso à educação superior.

Com base no ordenamento jurídico vigente, haja vista a existência de um Estado Democrático de Direito, observa-se que o direito positivado muitas vezes não é refletido na prática cotidiana da sociedade. Isso leva as pessoas com deficiência a se depararem com variadas dificuldades, como a oposição do acesso à educação.

Atualmente, quando se fala em desigualdade, o termo logo é associado à Inclusão. Trata-se de um paradigma, cujo foco é o direito à igualdade e o reconhecimento da diversidade na luta contra a exclusão social.

No que se refere à Inclusão Educacional, é necessário, antes de tudo, a leitura atenta do texto constitucional, para entender a concepção do direito à educação das pessoas com deficiência.

Com base na Constituição e nas normas internacionais e infraconstitucionais, constata-se que o direito à educação é de todos, e não uma opção das instituições educacionais, como possa parecer pelo teor da máxima: “não estamos preparados”.

Quando a Constituição elege como fundamento da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III); e como um dos objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV); garante o direito à igualdade (art. 5º) e expressa o direito de todos à educação (art. 205 e seguintes). Este direito deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao eleger como um dos princípios para o ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I) e acrescenta que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V) deixa claro que ninguém pode ser excluído de qualquer escola, sob qualquer argumento³.

O Estado brasileiro, logo no primeiro artigo de sua Carta Maior, elege como premissa da República e igualdade entre as pessoas e da democracia a participação de todos nas diversas esferas do Estado. Trata ainda sobre a dignidade da pessoa humana como objetivo fundamental a uma sociedade livre, justa e solidária e, em seu art. 3º, sobre a redução das desigualdades sociais com a promoção do bem de todos, sem preconceitos. Traz também no art. 5º, como direito fundamental, a igualdade. Ensina-nos Araújo⁴

[...] a constituição Federal, ao tratar do Princípio da Igualdade, regra mestra de todo o sistema, determinou que todos são iguais perante a lei. Ao garantir a igualdade formal, o art. 5º cuidou desde logo, de impedir que determinadas situações sejam prestigiadas sem qualquer correlação lógica. É verdade que ao lado da igualdade formal, trouxe a igualdade material, demonstrando que determinadas pessoas, categorias, enfim, alguns grupos mereciam uma proteção especial, distinta da proteção ordinária trazida pela Lei Maior.

Nos últimos tempos, as autoridades vêm preconizando um discurso de valorização da Educação e de que ela é essencial para que um país se desenvolva. A luz do art. 205, da Constituição Federal “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família”.

Com isso, ao se discutir sobre a inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior na atualidade, dois princípios vêm à tona: o de universalização e o

³ BRASIL. Constituição federal da república federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai.2018.

⁴ ARAÚJO, L. A. D. A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011. p. 37.

de democratização. Eles estão contemplados especialmente na Constituição Federal. Esses princípios atendem à diversidade humana, à medida que são extensivos a todos os cidadãos, porém a sua efetivação não é fácil, já que, mesmo estando positivados, comumente são relegados à marginalidade, por diversos motivos, como as barreiras atitudinais impostas pela sociedade.

A “Constituição Cidadã” de fato assegura os quesitos primordiais para a inclusão social e desenvolvimento das pessoas com deficiência. Entretanto, a ausência de um conceito sobre deficiência na Constituição Federal pode ser explicada através da compreensão da natureza dessas normas e do papel dos decretos regulamentares no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse prisma, Barroso⁵ assegura que o texto constitucional é analisado em três dimensões: na acepção política, a qual consiste em um conjunto de normas que criam ou reconstróem o Estado, instituindo seus órgãos e determinando a relação entre estes e a sociedade; do ponto de vista jurídico, concebe-se a constituição no sentido material e formal. No primeiro, os conteúdos organizam o exercício do poder político, definem os direitos fundamentais e indicam os fins públicos a serem realizados; no sentido formal, a Carta Magna é norma fundamental e superior, em razão do processo legislativo da sua elaboração, figurando como limite e parâmetro de validade de todo o sistema jurídico.

Por conseguinte, como defensor dessa parcela da sociedade, veio à tona também a evolução dos Direitos Humanos, com a sua consagração e busca pela segurança dos direitos do Homem. Para Aragão⁶ “a igualdade de direitos, ou a igualdade civil, é uma igualdade de possibilidades”.

Durante o percurso histórico de desenvolvimento e de reconhecimento dos direitos fundamentais às pessoas com deficiência, várias foram as concepções adotadas. Assim, foram utilizadas diversas nomenclaturas, desde quando a legislação pátria continha apenas referências esparsas sobre as pessoas com deficiência, onde não existiam regras constitucionais específicas e nem debates sobre inclusão social, até a Constituição vigente, promulgada em 1988, a qual passou a assegurar os requisitos essenciais para a inclusão social e desenvolvimento do princípio da igualdade.

⁵ BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 3, 2010.

⁶ ARAGÃO, S. R. Direitos Humanos na Ordem Mundial. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 29.

Ao adotar o prisma histórico, cabe realçar que a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.⁷

Houve um vasto processo de muita segregação e luta pelo reconhecimento das diferenças. Conforme coloca Amaral⁸, as atitudes para com esse grupo de pessoas passaram por uma evolução: partindo do extermínio; seguindo para a marginalização; assistencialismo; investimento das potencialidades e reconhecimento da cidadania.

Colocando-se em pauta a presença de pessoas com deficiência no Ensino Superior constata-se que nos anos oitenta, em meio a um contexto político capitalista, a sociedade vivenciava o paradigma da integração, visto que as políticas educacionais voltadas para essas pessoas eram aplicadas separadamente dos demais estudantes. Contudo, como uma manobra para a diminuição dos custos com a educação desse público, adotou-se a integração desses estudantes nas salas de aulas comuns, juntamente aos demais matriculados.

Tendo sido derivado do conceito de “normalização” nascido no início dos anos 60 na Dinamarca, a ideia de integração surgiu com o objetivo de se sobrepor ao paradigma da segregação escolar, a fim de ofertar um único espaço escolar, onde todos pudessem conviver, se socializar e aprender juntos, deixando de lado, com isso, as escolas especiais⁹.

O paradigma da integração conferiu um grande avanço quanto à inserção da vida em sociedade, no entanto conservou uma grande problemática: a pessoa com deficiência era a principal responsável por “se adequar” ao ambiente escolar “normal”. Com isso, houve a manutenção e desobrigação do sistema educacional

⁷ PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. 2005. p. 41.

⁸ AMARAL, L. A. Sobre crocodilos e avestruzes: falando de diferenças físicas, preconceitos e sua superação. In ____ Diferenças e Preconceitos na Escola: Alternativas teóricas e Práticas. Júlio Groppa Aquino (org.). São Paulo: Summus, 1998. p. 27.

⁹ SANCHES, I.; TEODORO, A. Da integração à inclusão escolar: cruzando perspectivas e conceitos. Revista Lusófona de educação, n. 8, p. 63-83, 2006. p. 3.

vigente, de modo que restou ao estudante com deficiência se enquadrar no padrão estabelecido, sob pena de ser excluído daquele grupo social¹⁰.

Dando seguimento ao curso histórico, o paradigma da inclusão ganha tónus na década de noventa, na busca por tratamento igualitário, de acordo com as necessidades e especificidades dos cidadãos. Surgem marcos políticos e pedagógicos em âmbito nacional e internacional, que conferem a garantia do direito à igualdade para todos a partir do “Movimento pela Inclusão”. Esta mobilização partiu das próprias pessoas com deficiência, dos seus familiares e de instituições de defesa de direitos, inicialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos.

No Brasil, em meio ao panorama sociopolítico da época, as ideias de inclusão e igualdade foram ratificadas na nossa Lei Maior, a Constituição federal de 1988.

Nos anos seguintes surgiram novos documentos acerca da inclusão, advindos da Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em Jontiem, em 1990; da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, em Salamanca, em 1994; da Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948, equiparada à norma Constitucional pelo art. 5º, 2º da CF¹¹; e da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, também ratificada pelo Brasil como Emenda Constitucional e a Lei 9.394/96, das Diretrizes e Bases da Educação.

Destas, a mais expressiva foi a Declaração de Salamanca por propiciar e esclarecer como a educação de pessoas com deficiência deveria se estruturar no modelo de “educação para todos”. Para ela, “a experiência [...] indica que as escolas integradoras, destinadas a todas as crianças da comunidade, têm mais êxito na hora de obter o apoio da comunidade e de encontrar formas inovadoras e criativas de utilizar os limitados recursos disponíveis”¹².

Ela esclarece, ainda, que

O Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma

¹¹ MAZZOULI, V. O. TPI: Normas Internacionais Centrífugas (Supraconstitucionais?). Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 01 set. 2018. p. 49.

¹² BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. In: Conferência Mundial de Educação Especial. Brasília, 1994. p. 12.

continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola.

No entanto, os diplomas internacionais que orientam o acesso e universalidade da educação poderiam se sujeitar a falta de efetividade. Muniz¹³ explica que “as Declarações, por si só, pelo menos enquanto permanecem no âmbito do sistema internacional, não dão efetividade aos direitos humanos fundamentais, pois formulam os direitos morais não sancionáveis”. Por isso, faz-se essencial os dispositivos constitucionais que asseguram como dever do Estado a garantia à Educação às pessoas com deficiência, especialmente no tocante ao Ensino Superior.

3 A INCLUSÃO COMO GARANTIA PARA A IGUALDADE

Infere-se, a partir da evolução narrada, que o direito à Educação está incluso no rol dos direitos humanos, como observado nos diversos tratados internacionais citados, que muito contribuíram para a incorporação de outros direitos e garantias inerentes à pessoa humana, bem como para a evolução da inclusão das pessoas com deficiência e o seu direito à educação, ratificando o que preceitua Martins¹⁴ quando afirma que a

inclusão é um processo dinâmico, envolvente, participativo, que tem uma amplitude educativa profundamente social, através do qual os estudantes aprendem a viver juntos suas diferenças, enriquecendo-se reciprocamente e desenvolvendo atitudes de confiança, intercomunicação, respeito e aceitação do outro.

Porém, determinar o que é o princípio da igualdade e delinear seus contornos, não é suficiente para sua eficácia. Conforme Fávero¹⁵, no campo jurídico, uma das maiores preocupações é a aplicação eficaz do princípio da igualdade, para se alcançar a justiça.

Nesse aspecto, traz-se à tona também o princípio da isonomia e a realidade de se ter de ponderar em que hipótese se deve tratar igualmente o igual e

¹³ MUNIZ, R. M. F. Direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 34.

¹⁴ MARTINS, L. A. R. Fundamentos em Educação Inclusiva. Formação Continuada do Docente da Educação Básica. Curso Formação de Docentes do Ensino Fundamental na Perspectiva da Educação Inclusiva. Módulo 1. Natal/RN. UFRN. 2011. p. 79.

¹⁵ FÁVERO, E. A. G. Direitos das Pessoas Com Deficiência: Garantia De Igualdade Na Diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004. p. 57.

desigualmente o desigual. A doutrina e a jurisprudência existentes oferecem, como solução, o imperativo de tratamento igual para todos, admitindo-se tratamentos diferenciados apenas como exceção, desde que eles tenham um fundamento razoável para a sua adoção.

O princípio da igualdade perante a lei foi, por muito tempo, tido como garantia da concretização da liberdade. Os estudos do Direito, contudo, têm demonstrado essa igualdade jurídica, que começa a ser questionada, diante da constatação de que ela, por si só, não é suficiente para garantir a igualdade de condições.

Fato é que, na sociedade, essa não é uma realidade vivenciada por todos, como afirma Silva¹⁶:

A experiência constitucional do século XX, no mundo ocidental, demonstrou que, na maioria dos Estados, certos grupos de indivíduos jamais conseguiram atingir padrões aceitáveis de igualdade material, de oportunidades, ou de ocupação de espaços públicos relevantes com base na simples premissa de que a lei não nos discrimina.

Isso exige uma mudança de postura por parte dos Estados no tocante às pessoas com deficiência. Parte dessa mudança concretiza-se através da política de ações afirmativas.

Sobre as ações afirmativas, Gomes¹⁷ sustentou que elas são políticas sociais de apoio e promoção de grupos socialmente fragilizados, visando a promover sua integração social e, conseqüentemente, a igualdade material. Tais políticas objetivam conferir tratamento prioritário aos grupos discriminados, colocando-os em condição de competição, semelhante aos que historicamente se beneficiaram de exclusão.

Uma modalidade de ação afirmativa diz respeito à política de cotas para pessoas com deficiência, desde que devidamente comprovada.

Isso significa repensar as políticas públicas educacionais criadas para esse público, valorizando ações de efeito compensatório que garantam o seu acesso e a permanência no Ensino Superior, que historicamente foi excluído dos diversos espaços sociais.

¹⁶ SILVA, C. D. M. R. Igualdade Formal X Igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. 2002. <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdadematerial- a-busca-pela-efetivacao-daisonomia, 57812.html>>. Acesso em: 02 abr.2018. p. 94.

¹⁷ GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, p. 15-58, 2001. p. 85.

Nessa perspectiva, a universidade, como espaço de produção científica, é convocada a fazer tais debates, mas esse é um desafio que está apenas começando nas instituições públicas de Ensino Superior.

Ainda sobre o tema em tela, Gomes¹⁸ define as ações afirmativas como: “políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física”, ou seja, aos que se encontram em desvantagem frente ao homem médio.

Com isso, a igualdade deixa de ser unicamente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Para tanto, o Estado passa a atuar na busca de alternativas, através da implementação de políticas sociais para ao acolhimento dos interesses das maiorias e a tratá-los na sua peculiaridade.

É fundamental, contudo, a reflexão que se faz acerca dessas minorias, aqui entendidas como pessoas com deficiência, e os seus grupos que se encontram em situação de vulnerabilidades social e que urgem pela efetivação da inclusão.

Destarte, segundo Sasaki¹⁹

Inclusão como um paradigma de sociedade, é o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana – composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos – com a participação das próprias pessoas na formulação e exclusão dessas adequações.

Isto posto, o processo de inclusão é, portanto, resultante da interação entre os fatores individuais e os referentes às peculiaridades do meio, que se manifestam em diferentes graus de acolhimento.

Nesses termos, a inclusão tem características dinâmicas resultantes da influência mútua de inúmeros fatores individuais e ambientais, facilitadores ou não da participação de pessoas com deficiência numa dimensão de inclusão. Assim, ensina Amaral²⁰ que a presença de pessoas com deficiência na Universidade é, pois, um processo interativo, assegurado pelos direitos dessas pessoas à igualdade de oportunidades e à participação social.

¹⁸ Ibidem, p. 152.

¹⁹ SASSAKI, R. K. As escolas inclusivas na opinião mundial. 2009. Disponível em: <www.entreamigos.com.br/textos/educa/edu1.htm>. Acesso em: 18 mai. 2018. p. 38.

²⁰ AMARAL, L. A. Sobre crocodilos e avestruzes: falando de diferenças físicas, preconceitos e sua superação. In: ___ Diferenças e preconceitos na escola: alternativas teóricas e práticas. Júlio Groppa Aquino (org.). São Paulo: Summus, 1998. p. 94.

A inclusão e o respeito pelas pessoas com deficiência perpassam pela maneira como as demais pessoas se dirigem a elas, tendo em vista que a terminologia usada é dotada de valor social e estigmas em virtude do próprio modelo de sociedade ao que ela está inserida.

Desse modo, ao passo que a sociedade avança e se transforma ao longo da história, as expressões usadas com ela evoluem. Assim, atualmente, ela busca traduzir a concepção de inclusão defendida: o modelo social de deficiência.

Esse processo de aceitação e de construção da garantia e da aplicabilidade dos direitos humanos para as pessoas com deficiência data de décadas passadas, e assim pode ser apresentada:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador da enfermidade”; d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.²¹

Assim, até meados do século XX, as pessoas com deficiência eram consideradas sem valor social, não exercendo com isso, atividades da vida em sociedade, como ingresso escolar, mundo do trabalho e demais relações sociais, “inválidas”, representando assim um fardo para os seus familiares, e, por esta razão, sendo relegadas ao descaso e/ou abandono.

Na primeira metade do século XX, o mundo se referia a essa parcela da população como pessoas “incapacitadas”, sendo que posteriormente, elas passaram a ser consideradas pessoas com “capacidade residual”. Além desses termos, eram comumente tratados também como “inválidos”, “incapacitados”, “excepcionais”, dentre outros.

A partir dos anos sessenta, os movimentos sociais passaram a atuar em defesa dos direitos dessa parcela da população, de modo que nos Estados Unidos

²¹ PIOVESAN, F. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo editora Saraiva 2013. p. 85.

da América a ideia de que uma pessoa com deficiência podia ter uma vida independente passou a ganhar corpo.

Acerca desta evolução, especificamente em nosso país, na Constituição de 1967 foi introduzido o termo “deficiente”, a partir da Emenda Constitucional nº 01/1969, no entanto, nada foi acrescentado à vida e à garantia dos direitos desse público.

Posteriormente, mais uma Emenda Constitucional foi promulgada a nº 12/1978, desta vez, vetando os preconceitos e discriminações voltados a estas pessoas, bem como garantindo acesso aos espaços públicos, anteriormente destinados apenas para as pessoas consideradas “normais”. Faz-se premente mencionar que a Emenda Constitucional número 12 não alterou o articulado principal da CF/67, dispondo em um artigo único sobre alguns direitos da pessoa com deficiência, que vigorou como texto anexo.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 a expressão “deficiente” foi substituída por “portador de deficiência”. No entanto, esta expressão, por sua vez, também não contempla adequadamente a condição da pessoa, visto que ela denota a ideia de que a deficiência é algo “carregado”, ou seja, que está externa à pessoa, sendo assim, que pode ser deixada ou abandonada sempre que se desejar.

A partir de então, uma nova legislação passou a ser estruturada, sempre trazendo à tona os conceitos oriundos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A exemplo disso, trazemos o Decreto 3.298/99, o qual tentou regulamentar uma conceituação de deficiência como:

toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Às voltas com a falta de definição acerca da deficiência, em 2001 foi promulgada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala, por meio do Decreto número 3.956/2001, visando ajustes complementares. Este foi o primeiro texto internalizado pelo Brasil a contemplar o modelo social de deficiência. Nela:

o termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma

ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.²²

Somente a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006, ratificada pelo Brasil e elevada à condição de Emenda Constitucional, foi dado protagonismo a partir da máxima “nada de nós sem nós”, sendo também necessária a modificação da nomenclatura anteriormente adotada, passando assim adotar-se “pessoa com deficiência”.

Nesse sentido, independentemente da condição de deficiência apresentada, seja ela física, auditiva, visual ou intelectual, como resultado da Convenção entendemos atualmente que a deficiência não está intrínseca a pessoa, mas sim, “resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.²³

Segundo Fonseca²⁴

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotou a expressão “pessoa com deficiência”. Partia-se da seguinte palavra de ordem: nothing about us without us. O profundo significado dessa parêmia reside na radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialistas, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhe diziam respeito diretamente. As decisões eram tomadas por pais, amigos e simpatizantes, que, com muito boa intenção, findavam por frequentemente cometer equívocos normalmente lastreados no cuidado meramente assistencial.

Com isso, a partir das discussões advindas da Convenção surgiu o Conceito de Pessoa com Deficiência, acolhido pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009. Assim,

pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Desse modo, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil declarou em nível de Emenda Constitucional, que a inclusão

²² BRASIL. Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência. Decreto 3956/2001. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

²³ BRASIL. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada pela assembleia geral da ONU em dezembro de 2006. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

²⁴ FONSECA, R. T. M. A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. 2013. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/Onu_Ricardo_Tadeu_Marques_da_Fonseca>. Acesso em: 26 abr. 2018. p. 164.

deve ser pautada nos aspectos sociais, de modo que as barreiras existentes é que devem ser suplantadas e não a participação da própria pessoa.

Com isso, espera-se que a sociedade passe a incorporar o entendimento de que todos têm direito à dignidade. Para que este princípio seja garantido, a própria Convenção determina o monitoramento das ações executadas e a substituição do modelo médico pelo modelo social de deficiência e que para tanto, devem ser instituídas políticas que contemplem as necessidades dessa parcela da sociedade.

Embasada em princípios como o da Igualdade, presente em seu Artigo 5º, a Constituição defende a igualdade de direitos e deveres garantidos a todos os cidadãos de forma isonômica. Assim:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.²⁵

Uma discussão importante trazida pelo Princípio da Igualdade é o reconhecimento e a defesa de que as pessoas que se encontram em situações diferentes, como as NEE, sejam tratadas de forma desigual. Nesse sentido, Nery Júnior afirma que:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.²⁶

Em concordância a tal garantia, para Mantoan (2006, p. 16) “[...] a inclusão propõe a desigualdade de tratamento como forma de restituir uma igualdade que foi rompida por formas segregadoras de ensino especial e regular”.

Como esclarece Sarlet²⁷:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

²⁵ BRASIL. Constituição federal da república federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai.2018.

²⁶ NERY JÚNIOR, N. Princípios do processo civil à luz da constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 246.

²⁷ SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 184.

No Ensino Superior verificamos também a preocupação em revisar e ampliar os conceitos e o papel da universidade. Pires e Pires²⁸ afirmam que

Esta preocupação com políticas de inclusão no Ensino Superior, em nosso país, é bem-vinda, e aponta para uma nova tendência de democratização do Ensino Superior em termos de atendimento à diversidade e à inclusão. Se tradicionalmente o debate e as práticas da educação inclusiva se realizavam, em grande maioria, no âmbito da educação básica, não se pode esquecer que o Ensino Superior é um espaço em que a inclusão é prevista em nossa legislação, e deve ser efetivada com oferta de condições de formação e qualidade para todos os estudantes do Ensino Superior.

Com isso, a sociedade passou a ter como um desafio a total modificação das estruturas educacionais e sociais, no sentido de incorporar a compreensão de que todos, acima de tudo, são seres humanos plenos de direitos de estar dentre as demais pessoas, independentemente das suas especificidades.

Entende-se a importância de “não universalizarmos as semelhanças, mas nos aproximarmos criticamente das diferenças”²⁹ Por isso, para a efetivação da inclusão não é suficiente apenas à existência de leis, normas e decretos que assegurem a presença desses discentes.

Faz-se necessário pensar também como garantir além do acesso, a permanência na universidade, sempre com a preocupação de eliminar as barreiras existentes, estejam elas em qualquer dimensão.

4 A LEI DE COTAS COMO APLICABILIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 privilegiou em seu texto o princípio da igualdade, de modo que dela se aduz que a sociedade tem como dever tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida das suas desigualdades.

Braga e Schumacher³⁰ sintetizam com propriedade os direitos encontrados na Carta Magna de 1988:

O direito ao trabalho e à educação das pessoas com deficiência é garantido pela Constituição Federal de 1988. Para conferir cumprimento às disposições constitucionais referentes à integração da pessoa com deficiência, vigora, desde 1989, a lei nº 7.853. Dentre outras providências, ela garante o direito à inclusão na educação e no mercado de trabalho, criminalizando práticas discriminatórias. O art. 8º estabelece que recusar,

²⁸ PIRES, J.; PIRES, G. N. L. Práticas de educação e de formação. João Pessoa: Ideia, 2011. p. 93.

²⁹ COSTA, S. M. B. Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas. Sandra Morais de Brito Costa. São Paulo: editora LTR, 2008. p. 71.

³⁰ BRAGA, M. M. S.; SCHUMACHER, A. A. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Sociedade e Estado, v. 28, n. 2, p. 375-392, 2013. BRASIL, 1988. p.62.

suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados da deficiência que apresenta, emprego ou trabalho constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Tomando como embasamento essencial o princípio da igualdade, muito bem descrito no artigo 5º da nossa Constituição, ao enfatizar que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No entanto, essa igualdade necessita ser relativizada à medida das desigualdades, a fim de impedir que a rigidez de tratamento deixe de lado fatores que diferenciam as pessoas e, com isso, acabe por fortalecer ações e tratamentos discriminatórios.

Por essa razão é que nas situações em que pessoas com deficiência estão incluídas, necessita-se relativizar o aspecto formal da legislação. Assim, conforme Júnior³¹

sob o aspecto formal, afirma-se retoricamente que todos são iguais perante a lei, sem se preocupar com a efetiva disponibilização de meios ou recursos materiais que propiciem iguais oportunidades de acesso a bens ou interesses próprios.

Sob esse prisma, se faz necessário pensar na igualdade material. Para tanto, Gomes³² explica que:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (*“Il semble clair que Les discriminations positives invitent à penser l'égalité comme un objectif à atteindre en soi. Le simple dès lors inciter les pouvoirs publics comme les acteurs privés à adopter et à mettre en oeuvre des mesures susceptibles de créer ou de mener à plus d'égalité”.*) Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.

³¹ JÚNIOR, A. P. Curso de direito Constitucional. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58.

³² GOMES, J. B.; SILVA, F. D. L. L. As ações **afirmativas* e os processos de promoção da igualdade efetiva. Série Cadernos do CEJ, Brasília: CJF/CEJ, n. 24, p. 85-153, 2003. p. 153.

A fim de tornar a educação realmente universal e de garantir o direito de acesso a ela, o legislador brasileiro lançou mão do argumento da igualdade material³³, a fim de instituir as políticas afirmativas para o acesso ao Ensino Superior, como uma ferramenta de minimização da desigualdade por meio do uso da lei com o objetivo de oferecer aos grupos minoritários as condições de acessar direitos alcançados historicamente pelos grupos dominantes.

Assim:

Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a. igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que no seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).³⁴

Com isso, por mais que haja controvérsias no tocante a existência de uma diferenciação social, por outro lado, há o intuito de garantir a igualdade por meio da concessão de direitos diferentes, mas que trazem a garantia do direito à isonomia. Ou seja, para que os desiguais tenham oportunidades iguais, necessitam de recursos desiguais, mas que os coloquem em posição de isonomia perante os demais membros da sociedade que se encontram em condições ditas normais.

Gomes³⁵ explica o que aqui foi discorrido, *in verbis*:

Pois bem. Se esse princípio é plenamente aceitável (inclusive na esfera jurisdicional, como vimos) como mecanismo de combate a uma das múltiplas formas de discriminação, da mesma forma ele haverá de ser aceito para combater aquela que é a mais arraigada forma de discriminação entre nós, a que tem maior impacto social, econômico e cultural. Isto porque os princípios constitucionais mencionados anteriormente são vocacionados a combater toda e qualquer disfunção social originária dos preconceitos e discriminações incrustados no imaginário coletivo, vale dizer, os preconceitos e discriminação de fundo histórico e cultural. Não se trata de princípios de aplicação seletiva, bons para curar certos males, mas inadaptados a remediar outros.

Desta feita, com o objetivo de garantir a igualdade e a isonomia, o ordenamento jurídico buscou eliminar as barreiras impostas pela sociedade às

³³ GOMES, J. B.; SILVA, F. D. L. L. As ações **afirmativas* e os processos de promoção da igualdade efetiva. Série Cadernos do CEJ, Brasília: CJF/CEJ, n. 24, p. 85-153, 2003. p. 197.

³⁴ PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. 2005. p. 182.

³⁵ *Ibidem*, 2003, p. 155.

peças com deficiência ao instituir as políticas afirmativas, por meio da reserva de vagas nos processos seletivos para o acesso à educação.

Então, segundo Moya³⁶:

Um dos princípios básicos da Ação Afirmativa é a promoção da igualdade material, portanto, presume-se que sua utilidade restrinja-se a contextos em que as diferenças históricas e socialmente construídas marquem pejorativamente grupos que, por serem alocados no polo negativo da desigualdade, sofrem a escassez e supressão de direitos, prestígio, propriedade, conhecimento e oportunidades.

Historicizando a trajetória percorrida no Brasil, a fim de garantir o acesso à Educação, os primeiros registros acerca desta temática se deram na década de noventa após o texto constitucional de 1988 que trouxe esta prerrogativa da autonomia às universidades: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Assim disposto, há de se abordar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e o acesso ao Ensino Superior, o qual é garantido pela Carta Magna em seu artigo 205 *in verbis* “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É certo que o Estado tem o dever de garantir o acesso à Educação como respeito à dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais.

A realidade de discriminação vivenciada pelas pessoas com deficiência existe desde o início da vida em sociedade, no entanto, com o passar dos séculos muito foi feito, principalmente por pessoas que vivenciam esta condição, seus familiares e demais militantes, a fim de que essa triste realidade fosse modificada.

Muitas foram as normas criadas a partir do advento da Constituição Cidadã, no entanto foi somente após a virada do século XXI que o processo de desconstrução da ideia de “incapacidade” atribuída a essas pessoas avançou.

Constata-se, então, que a busca da garantia dos direitos das pessoas com deficiência ainda é um processo em andamento. Segundo Sarlet³⁷:

³⁶ MOYA, T. S. A “Cota” da Mídia: análise da repercussão das ações afirmativas em jornais e revistas. Jundiaí: Paco editorial, 2014. p. 178.

Não é preciso detalhar aqui o quanto as pessoas com deficiência física e psíquica foram e ainda são expostas não a apenas discriminações, mas a tratamentos desumanos e degradantes (ou mesmo submetidas à deliberada eliminação de natureza eugênica), sem que se ingresse aqui no debate de o quanto (em que medida) um tratamento discriminatório já não constitui em si um tratamento desumano e degradante.

Desse modo, observa-se que para essa mudança de comportamento foi necessária a intervenção do constituinte ao positivizar o direito às cotas no artigo 37, VIII, do texto constitucional de 1988. No entanto, falta ainda ao texto constitucional positivamente quanto à aplicabilidade das ações afirmativas.

Por essa e por outras razões já expostas, a Lei 12.711 foi sancionada em 2012 dispendo sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. No entanto, ela trouxe de forma ampla a positivamente da garantia dos direitos daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade social. Foi apenas em 2016, com a Lei 13.409 que as pessoas com deficiência foram efetivamente incluídas como dotadas do direito a ocupação de vagas reservadas. Desta feita, a Lei³⁸ atualmente conta com o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 3º Em cada instituição federal de Ensino Superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

[...]

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

[...]

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

³⁷ SARLET, I. W. Igualdade como direito fundamental na constituição federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 244.

³⁸ BRASIL. Lei 13409/2016: dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio se superior das instituições federais de ensino. 2016. Disponível em: <<https://www.2camara.leg.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

A partir de então, conforme o exposto na Lei, cinquenta por cento das vagas ofertadas pelas Instituições de Ensino Superior deverão estar reservadas para pessoas com renda *per capita* menor que um salário mínimo e meio e provenientes de escolas públicas. Dentre elas as pessoas com deficiência, à medida proporcional à região onde se encontra a sua instituição de ensino.

A Lei 12.711/2012, figura no ordenamento jurídico brasileiro como um importante marco na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista que ela busca reparar uma lacuna histórica de negação de acesso ao Ensino Superior. Negação esta que permaneceu velada ao longo dos anos e foi trazida à baila após a Carta Magna de 1988, ao passo que a oferta da educação de qualidade não era realizada, assim como o direito à participação plena nos espaços escolares era negado, sendo essas pessoas, com isso, relegadas a se contentarem a permanecer nos rincões de suas residências ou a frequentar escolas especiais, totalmente apartadas dos demais membros da sociedade.

Desta feita, o sistema educacional brasileiro, em todos os seus níveis de Ensino - incluindo, assim, o Superior - deve assegurar a Educação de qualidade e nas escolas regulares, bem como nas Instituições Federais de Ensino às pessoas com deficiência. Para tanto, umas das formas a serem aplicadas se efetiva por meio da reserva de vagas, a fim de que com isso o direito à igualdade e a dignidade seja usufruído por essa parcela da sociedade.

Guerreiro³⁹ explica com maestria a necessidade das instituições de ensino se organizarem, a fim de garantirem o acesso aos direitos fundamentais:

Esse avanço deve ser feito por toda a sociedade, no entanto, as instituições de ensino, por suas características e função, devem ser mediadoras do processo. Ou seja, a conquista desse direito constitucional como ferramenta para a efetivação de um direito social, que é a educação, é um processo que requer a participação ativa das instituições de ensino, enfatizando-se o Ensino Superior.

Por todo o exposto, na sociedade brasileira é incontestável a importância e necessidade de aplicabilidade da legislação voltada à proteção do direito à educação das pessoas com deficiência, especialmente da Lei 13.409/2016, a fim de que estas se coloquem em situação de isonomia perante aos demais membros da sociedade, concluído com isso, a sua vida formativa com sucesso.

³⁹ GUERREIRO, E. M. B. R. A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência. Revista Educação Especial, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012. p. 139.

5 OS NÚCLEOS DE ACESSIBILIDADE NAS UNIVERSIDADES

As políticas de ações afirmativas se tornaram possibilidades reais, a partir da inclusão das pessoas com deficiência no rol de beneficiários. No entanto, ingressar em uma Universidade é apenas a primeira etapa rumo à concretização de um curso de Nível Superior. Assim, diante do contexto vivenciado e das discussões acerca da garantia do acesso à educação para pessoas com deficiência no Ensino Superior, há o reconhecimento da necessidade da criação de setores institucionais como os Núcleos de Acessibilidade.

Pelo exposto, o Ministério da Educação – MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior/SESU e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/SECADI objetivou fomentar a criação e a consolidação dos chamados Núcleos de Acessibilidade. Para tanto, definiu que

[...] a constituição de espaço físico, com profissional responsável pela organização das ações, articulação entre os diferentes órgãos e departamentos da universidade para a implementação da política de acessibilidade e efetivação das relações de ensino, pesquisa e extensão na área. Os Núcleos deverão atuar na implementação da acessibilidade às pessoas com deficiência em todos os espaços, ambientes, materiais, ações e processos desenvolvidos na instituição⁴⁰.

Muitas estão sendo as tentativas de estruturação de Núcleos de Acessibilidade em meio as Universidades de todo o Brasil. Tal experiência vem ajudando a delinear quais os objetivos e natureza do setor. Assim, atualmente, núcleos de acessibilidade brasileiros como o da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, trazem como

[...] objetivos principais intervir e acompanhar, na perspectiva interdisciplinar, a trajetória do estudante com NEE, mediando o suporte educacional para o desenvolvimento de seu processo de ensino-aprendizagem. Além disso, orienta a política de inclusão do estudante com NEE visando contribuir para a tomada de decisões e fortalecimento dessa política em nível institucional. Sua missão é propor ações para eliminação de barreiras arquitetônicas, atitudinais, de comunicação e pedagógicas, visando contribuir para o acesso, permanência e conclusão de curso com sucesso do público-alvo a que se destina.⁴¹

Constata-se, também a primordial relevância da adoção de medidas que venham promover a acessibilidade curricular durante a trajetória acadêmica de

⁴⁰ Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Edital n° 4. Seleção de Propostas. Programa Incluir: acessibilidade na educação superior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 84, seção 3, p.39-40. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=816-incluir-propostaspdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 mai. 2018. p.39.

⁴¹ MELO, F. R. L. V.; ARAÚJO, E. R. Núcleos de Acessibilidade nas Universidades: reflexões a partir de uma experiência institucional. *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 22, n. spe, p. 57-66, 2018. p. 58, 59.

estudantes com deficiência. Neste viés, o Núcleo de Acessibilidade deve mediar a implementação de procedimentos e recursos de ensino-aprendizagem e avaliação apropriados à especificidade da pessoa em condição de deficiência. Melo e Araújo⁴² elencaram seguintes ações de acessibilidade pedagógica e curricular:

elaboração de materiais pedagógicos de leitura e escrita em Braille, textos impressos em fonte ampliada; leitores; disponibilização de recursos tecnológicos; tradutor intérprete de Libras; flexibilização na correção das provas para alunos surdos; comunicação alternativa; adequação de mobiliário, equipamentos e ambientes acessíveis.

Assim, as ações desenvolvidas pelo Núcleo de Acessibilidade devem expandir a sua atuação, a fim de acompanhar o desempenho acadêmico dos discentes por intermédio de ações que objetivam a eliminação de barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e comunicacionais, a fim de promover o empoderamento⁴³ e o desenvolvimento da vida em sociedade, assim como na universidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período de realização desta investigação, as pesquisas, estudos e discussões realizadas oportunizaram a esta pesquisadora no campo do Direito Constitucional, especialmente dos Direitos Humanos, a fundamentação acerca da garantia do direito fundamental à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Em vista disso, foram evidenciadas as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no tocante à efetividade do direito à educação e, com isso, do acesso ao Ensino Superior.

Nesse sentido, constatou-se que existe empiricamente uma desigualdade imposta à essas pessoas por meio de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e principalmente atitudinais, que impossibilitam o acesso pleno aos espaços sociais, especialmente aos educacionais.

A evolução trazida pela Constituição Federal de 1988 assegurou por vias legais a igualdade entre as pessoas. Em seu artigo quinto ela trouxe a isonomia como um direito fundamental da pessoa humana. Esse avanço legal constatado no Brasil se deve principalmente à pressão social exercida pelos grupos que atuam em

⁴² Idem, 2018, p. 59.

⁴³ FREIRE, Paulo. Conscientização. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979. p. 58.

defesa das minorias, formados pelas próprias pessoas que estão na condição de deficiência, bem como pelos seus amigos e familiares.

Porém, na vida em sociedade nem sempre a igualdade faz parte do cotidiano. Isto porque o aspecto formal da legislação não consegue tutelar satisfatoriamente as necessidades emanadas pela sociedade.

Assim, se faz premente a necessidade da aplicabilidade do aspecto material da isonomia, relativizando a desigualdade com o objetivo de proteger aqueles que não se encontram em condição de igualdade perante a sociedade.

Isto posto, as Instituições de Ensino Superior por meio da interpretação sob o aspecto material da lei passaram a adotar as ações afirmativas a fim de democratizar o acesso a este nível de ensino. Com isso, foi possível que as pessoas com deficiência passassem a concorrer, de forma menos desigual, nos processos seletivos para ingresso de estudantes nas universidades.

A prerrogativa das cotas às pessoas com deficiência surgiu, com o advento da Lei 13.409/2016, que por sua vez modificou a Lei 12.711/2012, a fim de oportunizar a este grupo social ainda marginalizado da academia em comparação aos os demais grupos minoritários, a efetivação da isonomia e da dignidade da pessoa humana, a partir do exercício do direito à educação.

Com isso, o advento da reserva de vagas para as pessoas com deficiência intensificou a essencialidade da oferta de serviços de apoio e acompanhamento aos estudantes com deficiência. Estes se materializam em meio acadêmico mediante a atuação dos Núcleos de Acessibilidade, que por sua vez visam assegurar a eliminação de barreiras que se impõem como empecilho ao pleno exercício do direito à igualdade.

Portanto, as ações afirmativas, mais especificamente, o direito à reserva de vagas para acesso às Instituições Federais de Ensino, por meio das cotas não se configura como uma benesse, mas sim como a possibilidade da construção de oportunidades de acesso para as pessoas com deficiência que vislumbram a formação de Nível Superior e que ao longo da história, não foram impedidas de circular em meio acadêmico.

7 REFERÊNCIAS

AMARAL, L. A. Sobre crocodilos e avestruzes: falando de diferenças físicas, preconceitos e sua superação. In: ____ Diferenças e preconceitos na escola:

alternativas teóricas e práticas. Júlio Groppa Aquino (org.). São Paulo: Summus, 1998.

ARAGÃO, S. R. Direitos Humanos na Ordem Mundial. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAÚJO, L. A. D. A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

BRAGA, M. M. S.; SCHUMACHER, A. A. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. Sociedade e Estado, v. 28, n. 2, p. 375-392, 2013. BRASIL, 1988.

BRASIL. Constituição federal da república federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai.2018.

_____. Censo demográfico: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Pessoas com Deficiência – Dados Estatísticos – Pesquisas Demográficas. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoacom-deficiencia/dadosestatisticos/pesquisas-demograficas>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada pela assembleia geral da ONU em dezembro de 2006. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Declaração mundial sobre educação para todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

_____. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. In: Conferência Mundial de Educação Especial. Brasília, 1994.

_____. Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência. Decreto 3956/2001. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Lei 13409/2016: dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio se superior das instituições federais de ensino. 2016. Disponível em:<<https://www.2camara.leg.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Edital nº 4. Seleção de Propostas. Programa Incluir: acessibilidade na educação superior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 84, seção 3, p.39-40. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=816-incluir-propostaspdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 mai. 2018. p.39.

COSTA, S. M. B. Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas. Sandra Morais de Brito Costa. São Paulo: editora LTR, 2008.

FÁVERO, E. A. G. Direitos das Pessoas Com Deficiência: Garantia De Igualdade Na Diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERRAZ, C. V. *et al.* Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p.69-95.

FONSECA, R. T. M. A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. 2013. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/Onu_Ricardo_Tadeu_Marques_da_Fonseca>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FREIRE, P. Conscientização. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, p. 15-58, 2001.

GOMES, J. B.; SILVA, F. D. L. L. As ações *afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. Série Cadernos do CEJ, Brasília: CJF/CEJ, n. 24, p. 85-153, 2003.

GUERREIRO, E. M. B. R. A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência. Revista Educação Especial, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012.

JÚNIOR, A. P. Curso de direito Constitucional. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, L. A. R. Fundamentos em Educação Inclusiva. Formação Continuada do Docente da Educação Básica. Curso Formação de Docentes do Ensino Fundamental na Perspectiva da Educação Inclusiva. Módulo 1. Natal/RN. UFRN. 2011.

MAZZOULI, V. O. TPI: Normas Internacionais Centríugas (Supraconstitucionais?). Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MELO, F. R. L. V.; ARAÚJO, E. R. Núcleos de Acessibilidade nas Universidades: reflexões a partir de uma experiência institucional. Psicologia Escolar e Educacional, v. 22, n. spe, p. 57-66, 2018. p. 58, 59.

MOYA, T. S. A “Cota” da Mídia: análise da repercussão das ações afirmativas em jornais e revistas. Jundiaí: Paco editorial, 2014. 238p.

MUNIZ, R. M. F. Direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JÚNIOR, N. Princípios do processo civil à luz da constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. 2005.

PIOVESAN, F. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite, Glauco Salomão Leite (Org.): Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo editora Saraiva 2013. 477p.

PIRES, J.; PIRES, G. N. L Práticas de educação e de formação. João Pessoa: Ideia, 2011.

SANCHES, I.; TEODORO, A. Da integração à inclusão escolar: cruzando perspectivas e conceitos. Revista Lusófona de educação, n. 8, p. 63-83, 2006.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I. W. Igualdade como direito fundamental na constituição federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

SASSAKI, R. K. As escolas inclusivas na opinião mundial. 2009. Disponível em: <www.entreamigos.com.br/textos/educa/edu1.htm>. Acesso em: 18 mai. 2018.

SILVA, C. D. M. R. Igualdade Formal X Igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdadematerial-a-busca-pela-efetivacao-daisonomia,57812.html>>. Acesso em: 02 abr.2018.